AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 791.303 - RS (2015/0249423-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	GUSTAVO DAL BOSCO E OUTRO(S) - RS054023
ADVOGADA	:	PATRICIA FREYER - RS062325
AGRAVADO	:	ANSELMO GOMES DA SILVA
ADVOGADOS	:	GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S) - RS063407 NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 544, do CPC/73), interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., contra decisão que não admitiu recurso especial (fls. 338/351, e-STJ), sob os seguintes fundamentos:

i) impossibilidade de se analisar suposta afronta a enunciado contido em verbete sumular, assim como a dispositivos insertos em resoluções, portarias, regulamentos ou circulares, por não se amoldarem ao conceito de lei federal, previsto no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República;

ii) impossibilidade de aferir, na presente esfera recursal, alegada afronta a regras contidas na Constituição da República;

iii) incidência do enunciado contido na Súmula 83/STJ à tese relacionada com a limitação dos juros remuneratórios à taxa média praticada pelo mercado, quando ausente instrumento de contrato nos autos;

iv) impossibilidade de se acolher as pretensões relacionadas com a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, assim como a concernente à cobrança de tarifas bancárias, porquanto ausente o respectivo contrato nos autos, o que atrai, de igual forma, o referido Verbete Sumular 83/STJ;

v) emprego de enunciado contido na Súmula 83/STJ à pretensão voltada para descaracterização da mora, ante o reconhecimento de abusividade a macular os encargos cobrados no período da normalidade; assim como no que tange à possibilidade de compensação de valores e repetição de indébito, na forma simples, como forma de vedar o enriquecimento injustificado do credor;

vi) incidência, por analogia, do enunciado contido na Súmula 283/STF, ante a subsistência de fundamento válido, não atacado, no tocante à correção monetária;

vii) aplicação dos enunciados 282/STF e 211/STJ às demais disposições legais invocadas nas razões do apelo nobre.

Nas razões de agravo (fls. 353/362, e-STJ), o recorrente alega, de maneira superficial, haver preenchido todos os pressupostos de admissibilidade recursais, oportunidade em que infirma a questão relacionada com o prequestionamento dos dispositivos de lei tidos como vulnerados e reafirma os argumentos deduzidos no apelo especial.

Sem contraminuta.

Por decisão monocrática (fls. 376/377, e-STJ), foi determinado o retorno dos autos para a Corte de origem, até ulterior decisão que fosse exarada nos autos do REsp 1.537/994/RS, afetado como representativo da controvérsia (Tema 935).

Com fulcro no cancelamento da proposta de afetação supracitada, foram reencaminhados os autos a esta Colenda Corte (fls. 395/396, e-STJ).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece acolhimento.

1. De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

2. O recurso não é admissível, por violação ao princípio da dialeticidade.

Com efeito, no caso dos autos, observa-se que a parte agravante não combateu, especificamente, todos fundamentos utilizados pela Corte Estadual para inadmitir o processamento do apelo extremo.

Quanto à incidência da Súmula n.º 83 do STJ, o insurgente não teceu quaisquer considerações no sentido de que o acórdão recorrido estaria divergindo dos precedentes do STJ a que fez alusão a decisão agravada, tampouco apontou eventual inadequação do entendimento sufragado no referido julgado com o posicionamento mais recente deste Tribunal.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DO ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, II, B, DO RISTJ. POSSIBILIDADE.
>
> **1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser necessária a impugnação dos fundamentos da decisão denegatória da subida do recurso especial para que se conheça do respectivo agravo.**
>
> 2. Como registrado na primeira oportunidade, a parte agravante não infirma especificamente a incidência do óbice da Súmula 83/STJ. Logo, a Súmula 182 desta Corte foi corretamente aplicada ao caso.
>
> **3. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles. Precedentes.**
>
> (...)
>
> 7. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp 1322384/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 11/03/2019)

> RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SÚMULA 83/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO QUE INADMITE O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.
>
> 1. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial quando a decisão que não admitiu o recurso especial se baseia na incidência da Súmula 83/STJ como fundamento autônomo e suficiente para sua

> manutenção, e o agravante deixa de impugná-lo especificamente, limitando-se a repisar os argumentos expendidos nas razões do recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.").
> **2. Na espécie, como o recurso especial foi inadmitido tendo por base a Súmula 83/STJ, caberia ao recorrente demonstrar que o entendimento jurisprudencial não está pacificado no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou, ainda, que o precedente não se aplicaria ao caso dos autos. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.254.077/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/11/2011.**
> (...)
> 4. Agravo interno conhecido em parte para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.
> (AgInt no AREsp 889.040/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 10/11/2016)

Por outro lado, no que tange à impossibilidade de se analisar, na presente esfera recursal, suposta afronta a texto da Constituição da República, a enunciado contido em verbete sumular, a dispositivos insertos em resoluções, portarias, regulamentos ou circulares, assim como a incidência, por analogia, do enunciado contido na Súmula 283/STF, ante a subsistência de fundamento válido, não atacado, no tocante à correção monetária, verifica-se, de plano, que tais fundamento sequer foram mencionados nas razões de agravo (art. 544, do CPC/73).

Assim, a falta de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada atrai, por analogia, o óbice contido no enunciado da Súmula 182 do STJ, *verbis*:

> "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC* [73] *que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Nos moldes do entendimento firmado por este Tribunal Superior, à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, **deve a parte recorrente <u>impugnar todos os fundamentos</u>** da decisão de admissibilidade recursal, de maneira a demonstrar que o apelo extremo merece ser apreciado por esta Corte, o que não se vislumbra no recurso em questão.

Este, a propósito, foi o entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos **Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n.º 746.775/PR**, no qual restou afirmado que o recorrente deve **impugnar especificamente todos os fundamentos** da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo por aplicação da Súmula 182 do STJ.

Pois, conforme já decidiu o STJ, "*à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a* ***demonstrar*** *que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja,* ***não basta*** *que faça* ***alegações genéricas*** *em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge*" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008 - grifos nossos).

3. Do exposto, com fulcro no art. 932 do NCPC c/c Súmula 568/STJ, **não conheço do agravo em recurso especial**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator